



PROCESSO N° TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/jl

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. Nas reclamações trabalhistas propostas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso, a ausência injustificada do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação do reclamante ao pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-866-17.2018.5.10.0020**, em que é Recorrente **CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA** e Recorrido **ROBERVILTON ALVES DOS SANTOS** e **JETRO - PRESTACOES DE SERVICOS, COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA**.

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao seguinte tema: "Reclamante - Beneficiário da Justiça Gratuita - Ausência Injustificada à Audiência - Arquivamento da Reclamação Trabalhista - Condenação ao Pagamento de Custas". Aponta ofensa a dispositivo de lei (fls. 222/229).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 231/233.

Não foram oferecidas contrarrazões.



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, *in verbis*:

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEI 13.467/2017. 1. O regramento do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, incide nos processos instaurados após o início da sua vigência. Aplicação do brocardo *tempus regit actum*, realizador da segurança jurídica inclusive em sede processual. 2. A comprovação de que trata o § 4º do referido preceito, por sua vez, não encerra antinomia com o art. 99 e §§, do CPC, sendo aperfeiçoada por meio da declaração do interessado, salvo prova em sentido contrário. 3. Recurso conhecido e provido.

.....
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Como já asseverado, o juízo de primeiro grau arquivou o processo nos termos do art. 844 da CLT e impôs ao reclamante o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 1.533,96 (um mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), sendo tal desfecho atacado pelo autor.

Com efeito, o reclamante requereu na petição inicial o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pleito que não foi examinado pelo primeiro grau.

A ação foi ajuizada em 05/09/2018 (fl. 2) e, portanto, ao processo incidem as disposições da norma em referência. Ao exigir a comprovação do estado de miserabilidade, o referido § 4º do art. 790 da CLT não colide, ontologicamente, com a sistemática até então vigente. Em outros termos, a



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

garantia inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, analisada sob o prisma da boa fé objetiva, encontra concretização cônsona com a previsão do art. 99 e §§, do CPC, a qual, por sua vez, não encerra antinomia com o preceito consolidado.

Verifico que a declaração de fl. 13 comprova o estado de miserabilidade jurídica do obreiro (art. 790, § 3º, da CLT, e Súmula 463, item I, do TST). Presente o pressuposto exigido em lei, torna-se devida a concessão do benefício.

A propósito, assinalo que o reclamante percebe salários em importe superior ao importe cogitado no §3º, in fine, do art. 790 da CLT. Mas este parâmetro reflete apenas a presunção legal de pobreza, nada impedindo o enquadramento em tal conceito daqueles empregados que não possam arcar com os custos da demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família - a exata hipótese dos autos.

Dou provimento ao recurso, para conceder a gratuidade judiciária ao empregado” (fls. 182/184).

Interpostos embargos de declaração pela reclamada, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“A embargante afirma que o v. acórdão, ao conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor, desconsiderou a regra prevista no § 2º do art. 844 CLT, visto que o reclamante não comprovou que a sua ausência à audiência inaugural decorreu por motivo legalmente justificável.

Com efeito, a matéria devolvida à revisão estava circunscrita ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que a matéria ventilada pela embargante não interfere nesse resultado. E daí em diante o procedimento observará as regras aplicáveis à situação, valendo consignar erro material no r. acórdão, quando ele mencionou que o obreiro auferia salário em importe superior ao fixado em lei - na realidade, ela era inferior ao previsto na parte final do § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Dessa forma, o v. acórdão não contrastou a norma de regência invocada pela embargante.

Prestados os esclarecimentos possíveis, nada mais a integralizar” (fls. 205).

A reclamada sustenta, em síntese, que “mesmo que o Reclamante, ora Recorrido, faça jus ao benefício da justiça gratuita, este deve arcar com o pagamento das custas processuais, uma vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a sua ausência na audiência se deu motivo legal justificável” (fls. 228). Aponta violação ao art. 844, § 2º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

Nas reclamações trabalhistas propostas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso, a ausência injustificada do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação do reclamante ao pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT, que permanece em vigor, porquanto não há declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. Nas reclamações trabalhistas propostas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso, a ausência injustificada do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista e a condenação do reclamante ao pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-1000684-19.2018.5.02.0446, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 28/08/2020).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS. Prescinde de reforma o acórdão que manteve a condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, ante a ausência injustificada à audiência. Não se constata, portanto, violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF, 790-A da CLT e 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000816-97.2019.5.02.0363, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 26/6/2020)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTA NO ART. 844, § 2º, DA CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II. Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. O presente processo foi ajuizado em 19/02/2018, já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais comprometida das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se por um lado o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. De outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. Incólume o art. 5º, XXXV, LX e LXXIV, da CF/88. VI. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000571-51.2018.5.02.0386, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/5/2020)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), o não comparecimento injustificado do Reclamante à audiência importa arquivamento da Reclamação e condenação ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma do artigo 789 da CLT, a despeito da sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000244-63.2018.5.02.0465, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019)



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, por ser questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS . Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do autor à audiência importa o arquivamento da reclamação trabalhista, bem como sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovado, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. No caso dos autos, registrada a ausência injustificada do autor à audiência, não há como se afastar a condenação ao pagamento das custas. Recurso de revista não conhecido" (RR-1002238-31.2017.5.02.0605, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/9/2019)

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 844 DA CLT. O TRT, considerando a ausência injustificada do reclamante à audiência, manteve sua condenação ao pagamento das custas processuais, não obstante tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, com fundamento no art. 844, § 2º, da CLT. Nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 desta Corte (que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas ou incluídas pela Lei nº 13.467/2017), o § 2º do art. 844 da CLT somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas após 11/11/2017, data da vigência do novo ordenamento trabalhista. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi apresentada em 8/9/2017. Logo, inadequada a condenação imposta ao reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1001164-60.2017.5.02.0501, 6ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/6/2019)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada em 2018, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que a reclamante não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência no prazo estipulado, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou a autora ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000424-55.2018.5.02.0085, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 7/6/2019)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais, diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamation, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de



PROCESSO Nº TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

22/6/2018, 'a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada'. Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, 'os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017'. Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019).

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação ao art. 844, § 2º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao art. 844, § 2º, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 844, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



PROCESSO N° TST-RR-866-17.2018.5.10.0020

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003F6E3B69546A659.